
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP

NOTA TÉCNICA GGN – Nº 001/2018

Ref: PROCESSO Nº75971208

SUMÁRIO

1. OBJETO	2
2. DO CONTEXTO LEGAL E INSTITUCIONAL.....	2
2.1. A ARSP	2
3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	2
4. PROPOSTA DE ARRANJO INSTITUCIONAL DO SETOR DE GÁS NATURAL NO ESTADO DO ES.....	4
4.1. MEDIDAS PARA O EQUACIONAMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.....	4
5. DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA NORMA “METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS REVERSÍVEIS DA DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO”	5
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	7

1. OBJETO

Apresentar proposta de alteração da Resolução ARSP N° 003, de 09 de dezembro de 2016, a qual aprova a norma “Metodologia de Avaliação de Ativos Reversíveis da Distribuição de Gás Natural Canalizado.”

2. DO CONTEXTO LEGAL E INSTITUCIONAL

2.1. A ARSP

Criada como uma autarquia de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, patrimonial, técnica e financeira, vinculada à SEDES – Secretaria de Estado de Desenvolvimento, o órgão é resultado da fusão da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo (ARSI) e da Agência de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo (ASPE) e, tem como finalidade regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado do Espírito Santo, os serviços de:

- Saneamento básico, concedidos, abrangendo abastecimento de água e esgotamento sanitário de interesse comum e interesse local delegados ao Governo do Estado;
- Serviços estaduais de infraestrutura viária com pedágio;
- Gás natural: serviços de fornecimento, distribuição e demais condições de atendimento aos usuários.

3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em 16 de dezembro de 1993, foi firmado entre o Estado do Espírito Santo e a Petrobras Distribuidora S./A., contrato de concessão para exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado pelo período de 50 anos.

Em dezembro de 2015, o Chefe do Executivo encaminhou mensagem à Assembleia Legislativa com Projeto de Lei extinguindo a concessão, o qual foi aprovado e transformado na Lei estadual nº 10.493/16, publicada em 2 de fevereiro de 2016.

Em decorrência da extinção do contrato, a Concessionária deve ser indenizada. A Lei Estadual nº 10.493/16 determinou que a Agência Reguladora fixasse a indenização, observando para tanto, os parâmetros especificados pelo parágrafo único, do art. 59, da Lei nº 8.666, de 1993.

Em atendimento as atribuições conferidas à Agência por intermédio da lei supramencionada, em 2016, foi elaborada a norma “Metodologia de Avaliação de Ativos Reversíveis da Distribuição de Gás Natural Canalizado”.

Fez-se necessário estabelecer a metodologia a ser empregada na avaliação de ativos reversíveis para a fixação da indenização. Com isso, a minuta da norma denominada “Metodologia de Avaliação de Ativos Reversíveis da Distribuição de Gás Natural Canalizado”, foi objeto da consulta pública ARSP nº 01/2016, que após análises culminou na Resolução ARSP nº 003, de 09 de dezembro de 2016.

A referida norma objetiva estabelecer as orientações, critérios e metodologia para apuração dos valores dos ativos reversíveis, em consonância com o Contrato de Concessão, assinado em 16 de dezembro de 1993, entre o Estado do Espírito Santo e a Petrobras Distribuidora S/A, legislação e dispositivos regulamentares da Agência e orientar a Concessionária, a empresa Avaliadora no que tange o serviço de avaliação do ativo e a Equipe de Fiscalização da ARSP.

A concessionária, atendendo o determinado pela Resolução ARSP nº 003, de 09 de dezembro de 2016, apresentou à Agência, o laudo de avaliação de ativos com data base de 30 de junho de 2017. A data base encontra amparo no Art. 29, do mesmo regulamento:

“Art. 29 A data-base do laudo deve ser o último dia do trimestre civil anterior ao mês do início do processo de levantamento na Concessionária de gás canalizado.”

O mesmo artigo prevê em seu § 1º, que: “as movimentações ocorridas no ativo, após a data base do laudo de avaliação, decorrentes de novos investimentos, baixa de bens, imobilização de obras em andamento, almoxarifado de operação e a depreciação e amortização, serão apuradas e consideradas na apuração do valor do ativo”.

Para isso, a concessionária deve apresentar à Agência, trimestralmente ou o (s) mês (meses) faltantes, prestação de conta específica dessas movimentações, para validação, de acordo com regulamentação a ser estabelecida pela Agência. O valor do laudo de avaliação de ativos ainda é

atualizado monetariamente pelo IGP-DI, com acumulação das taxas de depreciação e amortização do período.

Contudo, este critério de apuração do período complementar, após a data base do laudo, poderá ser utilizado por período de até **12 meses**, e para períodos superiores a este prazo, mediante aplicação desta Norma de Avaliação, através de inventário das movimentações do período complementar, por amostragem a ser definida pela Agência, conforme rege o §4º do artigo 29.

4. PROPOSTA DE ARRANJO INSTITUCIONAL DO SETOR DE GÁS NATURAL NO ESTADO DO ES

4.1. MEDIDAS PARA O EQUACIONAMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

O atual contrato de concessão assinado entre o Estado e a Petrobras Distribuidora S/A, em 16 de dezembro de 1993, com prazo de vigência de 50 anos, apresenta situações que geram condições de insegurança regulatória e jurídica, a seguir apresentadas:

- Em 27 de agosto de 2003 ajuizou-se ação popular, registrada sob o nº 0014046-21.2003.8.08.0024 (024.03.14046-1), que tem por objeto a discussão acerca da legalidade do mencionado contrato de concessão, sob o argumento central de que sua celebração não fora precedida de certame licitatório, apresentando no momento recursos extraordinário e especial;
- No decurso dessa ação popular, a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo aprovou a Lei Estadual nº 10.493/16, que tem por objeto o reconhecimento da “extinção e da nulidade do contrato de concessão do serviço de distribuição de gás canalizado, por aplicação do disposto no art. 43 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995”;
- Diante desse diploma legislativo, a Petrobras Distribuidora S/A ajuizou o Mandado de Segurança nº 0018374-12.2016.8.08.0000 visando impugnar a Lei Estadual nº 10.493/2016, e pretendendo, por conseguinte, manter a validade do contrato de concessão celebrado com o Estado do Espírito Santo, que, no momento, o julgamento do seu mérito encontra-se em curso diante do Plenário do Tribunal de Justiça, não havendo previsão quanto ao seu desfecho;
- Divergências de posicionamento em relação à execução do contrato de concessão, que poderiam evoluir para novas ações judiciais.

Diante desses fatos e das incertezas do desfecho das demandas judiciais, o Estado do Espírito Santo e a Petrobras Distribuidora S/A buscaram construir solução de consenso de forma a delinear um novo contrato, privilegiando as melhores práticas, a satisfação do cliente e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. De início foi firmado um Memorando de Entendimentos, em 12 de agosto de 2016, cujo objeto foi consignar a união de esforços e início de trabalhos a serem realizados pelos signatários com o intuito de:

- Avaliar a possibilidade de criação de uma empresa estatal (sociedade de economia mista), da qual os signatários serão sócios e a quem caberá a exploração dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Espírito Santo;
- Estudos de modelagem, plano de negócios de uma nova concessão e avaliação de ativos.

Dos resultados desses estudos e da negociação entre as partes foi assinado, em 23 de maio de 2018, o Instrumento de Compromisso Condicional para constituição de Sociedade de Economia Mista para Distribuição de Gás Natural Canalizado, pelo Estado do Espírito Santo e a Petrobras Distribuidora S/A, com a interveniência da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo – ARSP.

O Instrumento de Compromisso Condicional tem como objeto buscar o encerramento das demandas judiciais em curso, que as partes submeterão, conjuntamente, proposta de acordo a ser celebrado nos autos da Ação Popular e do Mandato de Segurança acima referidos.

No Instrumento de Compromisso Condicional estão elencados os fatos controversos da execução do contrato de concessão, entre a Concessionária e a Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo – ARSP, respectivos posicionamentos das partes e as propostas de solução.

5. DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA NORMA “METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS REVERSÍVEIS DA DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO”

Diante de todas as medidas tomadas para solucionar os imbróglios judiciais, não é possível afirmar o valor da indenização, uma vez que ainda não há uma data de corte.

Entretanto, a concessionária apresenta trimestralmente à Agência prestação de conta específica das movimentações ocorridas no ativo, após a data base do laudo de avaliação, decorrentes de novos investimentos, baixa de bens, imobilização de obras em andamento, almoxarifado de operação e a depreciação e amortização, para validação, de acordo com procedimento estabelecido pela Agência.

O valor do laudo de avaliação de ativos vem sendo atualizado monetariamente pelo IGP-DI do período, com acumulação das taxas de depreciação e amortização.

Contudo, este critério de apuração do período complementar, após a data base do laudo, poderá ser utilizado por período de até **12 meses**, e para períodos superiores a este prazo, mediante aplicação desta Norma de Avaliação, através de inventário das movimentações do período complementar, por amostragem a ser definida pela Agência, conforme rege o §4º do artigo 29. Esse prazo já se encerrou, considerando a data base do laudo (30 de junho de 2017).

Necessitaria então, que fosse realizada uma nova avaliação de ativos para esse período complementar.

O procedimento adotado com atualização pelo IGP-DI e comprovação das movimentações, após a data base do laudo, tem se mostrado aplicável. Uma nova avaliação de ativos para esse período complementar culminaria na contratação de empresa avaliadora, com todos os trâmites licitatórios necessários para essa contratação, demandando mais tempo e dispêndios.

Deve-se ressaltar que os valores das movimentações após a data do laudo, 30/06/2017, relativas a 2017 e as previstas para o ano de 2018, tem sido e serão de pequena proporção em relação ao total do ativo reversível não depreciado. Sugere-se então, que seja possível a prorrogação do prazo pelo qual esse critério pode ser adotado. A sugestão é que se adote 12 meses, prorrogáveis por até 12 meses, desde que o valor das movimentações nesses períodos de 12 ou 24 meses não ultrapassem a 3% do valor do ativo reversível não depreciado, apurado na data base de 30 de junho de 2017, atualizado pelo IGP-DI.

Estima-se que com esse prolongamento, sejam concluídas as questões judiciais e enfim se tenha o valor exato da indenização devida à Concessionária pela anulação do contrato de concessão.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É proposto que o §4º do Artigo 29, da Resolução ARSP N° 003, de 09 de dezembro de 2016, sofra alteração, que o critério de apuração do período complementar de 12 meses, possa ser prorrogável por até 12 meses, após a data base do laudo, sem a necessidade de nova avaliação de ativos dentro desse prazo, desde que o valor das movimentações nesses períodos de 12 ou 24 meses não ultrapassem a 3% do valor do ativo reversível não depreciado, apurado na data base de 30 de junho de 2017, atualizado pelo IGP-DI.

Vitória, 21 de agosto de 2018.

DIRETORIA GERAL - DG

DIRETORIA DE GÁS E ENERGIA - DE

GERÊNCIA DE GÁS NATURAL – GGN

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP